

**DECRETO Nº 349/2021, DE 02 DE MARÇO DE 2021.**

**“REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU, BAHIA, NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Prefeita Municipal de Morro do Chapéu, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhes confere a Lei Orgânica Municipal e demais normativos da espécie, também em atenção ao disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e,

**CONSIDERANDO** a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 20.259 de 28 de fevereiro de 2021, que institui, nos municípios do Estado da Bahia, as restrições indicadas, como medidas de enfrentamento ao novo coronavírus; causador da COVID-19 e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o Poder Público deve observar a dinâmica, alterações e protocolos da pandemia, bem como as peculiaridades locais;

**CONSIDERANDO** que serviços essenciais são: farmácias, supermercados, padarias, açougues, feira livre, quitandas, petshop, exceto serviços de banho e tosa;

**CONSIDERANDO** o aumento dos níveis de contaminação pelo Novo Coronavírus, com o acréscimo no número de casos confirmados em nosso município, bem como o elevado número de jovens aglomerando nas praças públicas, durante e após o horário de funcionamento dos bares, e ainda a necessidade de prevenção à possível disseminação das suas mutações,



**CONSIDERANDO** por conclusão, que este decreto foi instituído após diálogos e discursões da Secretaria da Saúde com Conselho de Saúde e entidades de saúde da linha de frente, além de escutar a população através de mídias sociais, Morro do Chapéu há por bem ratificar os termos constantes nesse instrumento.

**DECRETA:**

**I -TOQUE DE RECOLHER**

**Art. 1º.** Fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência ou trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas das 20hs de 02 de março de 2021 até às 05hs, do dia 08 de março de 2021.

§ 1º. Ficam excetuadas da vedação prevista no caput deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida a serviços de saúde em casos de comprovada emergência ou situações em que fique comprovada a urgência e/ou necessidade.


§ 2º. A restrição prevista no caput deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas de saúde e segurança.

§ 3º. A restrição prevista neste artigo também não se aplica aos trabalhadores dos serviços de delivery, que poderão realizar suas entregas, desde que relacionadas às farmácias e setores de alimentação, obedecendo as normas de proteção contra o coronavírus.

**Art. 2º -** Fica determinado o *lockdown*, em todo território do município, com horário previsto para início na sexta-feira dia 05 de março de 2021, à partir das 17hs e o término às 05hs da segunda-feira dia 08 de março de 2021, com o funcionamento dos serviços essenciais até as 13hs.

**Art. 3º -** Ficam suspensos, no período de 02 a 08, de março de 2021, os atendimentos presenciais dos serviços públicos em todos os setores da prefeitura, **excetuando-se os serviços de saúde e educação**, sendo mantido os trabalhos internos nos setores.

**Art. 4º -** Ficam suspensos eventos e atividades, em todo o território do município, (urbano e rural), independentemente do número de participantes, ainda que previamente autorizados, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos coletivos e amadores, cerimônias de casamentos, festas, eventos recreativos em logradouros públicos ou privados, circos, eventos científicos, solenidades de formatura, passeatas e afins, bem como aulas em academias de dança, ginástica e afins durante o período.





## II - TESTE RÁPIDO

**Art. 5º** - Fica determinado que todos os funcionários de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, em atividade, deverão ser submetidos a testagem para COVID-19 e portar laudo para apresentação quando solicitado pelos órgãos fiscalizadores no local do trabalho;

§1º. A SESAU, Secretaria Municipal de Saúde, estará disponibilizando os testes rápidos aos funcionários dos estabelecimentos comerciais, mediante envio de relação nominal, encaminhados para o e-mail [sesau@morrodochapeu.ba.gov.br](mailto:sesau@morrodochapeu.ba.gov.br) que agendará a realização do procedimento, informando data, local e horário.

§2º. O Comerciante que recusar-se a realizar a testagem de todos os seus funcionários, estará sujeito às penalidades descritas nas Disposições Gerais deste Decreto.

## III - COMÉRCIO

**Art. 6º** - Fica autorizado, de segunda a quinta-feira, das 5h às 19:30h e sexta-feira, das 05h às 17h, o funcionamento dos serviços essenciais, e, de segunda a quinta-feira das 8h às 18h e das 08h às 17h na sexta-feira, o funcionamento dos serviços não essenciais, desde que observados os seguintes termos:

§1º. As portas dos comércios deverão ser fechadas pontualmente no horário determinado e os comerciantes somente poderão continuar atendendo aos clientes que já estavam dentro dos estabelecimentos, ficando impedidos de permitir o acesso e realizar o atendimento dos que aguardavam do lado de fora, sob pena de cassação do alvará de funcionamento.

§2º. Os proprietários e funcionários de mercados e supermercados que comercializam alimentos para o consumo imediato, como refeições, lanches, salgados e afins, devem orientar os seus clientes a consumir os produtos em casa.

§3º. Os comerciantes ambulantes que comercializam alimentos e bebidas nas praças e ruas da cidade, obrigatoriamente farão uso de máscara, garantindo um afastamento mínimo de 2m (dois metros) entre as mesas, cadeiras e similares nos logradouros públicos, e poderão comercializar seus produtos até às 18hs.

§4º. É de responsabilidade de todos os comerciantes:

- I. Respeitar o limite de 1 (uma) pessoa por cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados).
- II. Fornecer máscaras a todos os seus funcionários, que obrigatoriamente devem fazer o uso de tal equipamento durante o período de funcionamento do comércio.
- III. Fiscalizar o cumprimento do



distanciamento social, respeitando a distância mínima de 1,5m (um metro e meio), entre uma pessoa e outra.

IV. Realizar a desinfecção e higienização do ambiente comercial por no mínimo 3 (três) vezes durante o período em que o comércio esteja funcionando.

V. Proporcionar meios de higienização dos funcionários e clientes, seja por meio de água e sabão, ou por meio do álcool em gel.

VI. Fazer uso de termômetro e testar todo cliente que entra no estabelecimento.

VII. Organizar e fiscalizar o distanciamento social entre os clientes que aguardam em fila do lado de fora do estabelecimento.

#### **IV - RESTAURANTES E LANCHONETES**

**Art. 7º.** Fica permitido, o funcionamento de restaurantes e lanchonetes, de segunda a quinta-feira das 8h até as 19:30h e sexta-feira das 08h até as 17hs, sábado e domingo das 8h até as 13h, obedecendo ao disposto no Art. 2º, com a capacidade reduzida, garantindo um afastamento mínimo de 2m (dois metros) entre as mesas, e ainda às seguintes medidas:

- I. O uso de máscaras é obrigatório, exceto durante as refeições;
- II. Não poderão ser realizados eventos de reabertura;
- III. Sempre que possível, deverão ser designadas portas específicas para entrada e saída de clientes;
- IV. É obrigatório afixar, em locais visíveis e próximos às entradas, a capacidade máxima de pessoas permitidas simultaneamente no estabelecimento;
- V. É obrigatória a substituição ou higienização das toalhas de mesa após cada atendimento;
- VI. Deve ser priorizado o funcionamento com reservas para organizar a disposição dos clientes no espaço e evitar filas;
- VII. Devem ser privilegiados os espaços de alimentação ao ar livre, expandindo o uso de áreas externas;
- VIII. Não poderão ser realizados eventos ou promoções que possam gerar aglomeração de pessoas;
- IX. As mesas e cadeiras devem ser higienizadas, com sanitizante (álcool 70%, água sanitária ou solução de efeito similar, seguindo as recomendações do fabricante) sempre após o término de cada atendimento ou refeição;
- X. Fica proibida a execução de música ao vivo e, havendo música ambiente, a intensidade máxima do som não poderá ultrapassar 35 decibéis (dB);
- XI. Os serviços de delivery de alimentos deverão ser prestados até às 00h.



## V - BARES E LOJAS DE CONVENIÊNCIAS

**Art. 8º.** Fica permitido o funcionamento dos bares, os quais devem respeitar as seguintes medidas:

- I. Horário de funcionamento até às 18h; modalidade delivery até às 19:30h; sábado e domingo determinado o disposto no Art. 2º;
- II. Utilização somente de copos descartáveis;
- III. Distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as mesas;
- IV. Intensificar as ações de limpeza nas áreas comuns do estabelecimento e efetuar a limpeza das mesas e cadeiras com água sanitária ou álcool 70% após o fim de cada utilização;
- V. Disponibilizar para os clientes pia com água encanada, sabonete líquido e papel toalha;
- VI. Disponibilizar álcool em gel 70% aos usuários/clientes, a ser colocado em locais de fácil visualização e acesso, especialmente nas mesas, balcões, guichês e similares;
- VII. Utilização obrigatória de Equipamentos de Proteção Individual – EPI aos funcionários/atendentes dos estabelecimentos, a exemplo de máscaras.
- VIII. Fazer uso de termômetro e testar todo cliente que entra no estabelecimento.

## VI - HOTÉIS

**Art. 9º.** Os hotéis, pousadas e afins devem funcionar somente com 75% da sua capacidade de hospedagem, devendo respeitar todas as medidas de biossegurança, higiene e proteção individual para resguardar seus funcionários e clientes. Apresentar os testes e relatórios semanais.

**§1º.** Devem aferir a temperatura de todos os hóspedes e informar imediatamente às autoridades sanitárias sobre aqueles que apresentarem sintomas gripais.

## VII - CLÍNICAS MÉDICAS E OUTROS

**Art. 10.** As clínicas radiológicas, de assistência médica e hospitalar, assim como os consultórios odontológicos e laboratórios, somente devem funcionar para atender aos casos de urgência, emergência e tratamentos continuados que necessitem de atendimento pessoal, sendo permitido, excepcionalmente, o funcionamento a partir das 7h, com encerramento das atividades, impreterivelmente, às 17h, de segunda a sexta, desde que observados os seguintes termos:



- I. Ao atender os pacientes, os profissionais devem reforçar as medidas preventivas de biossegurança indicadas pelos órgãos sanitários, além de utilizar os equipamentos de proteção individual (EPI);
- II. Maior espaçamento entre os atendimentos para garantir a adoção das medidas de biossegurança necessárias, visando a preservação da saúde dos usuários e dos profissionais;
- III. Adiamento de atendimento de pacientes com sintomatologia de síndromes gripais;
- IV. Cuidados com a desinfecção de objetos de uso coletivo, como fechaduras de portas, cadeiras de espera, porta copos, bebedouros, canetas, entre outros;
- V. Diante da impossibilidade de obedecer ao distanciamento mínimo nos casos de determinados atendimentos, orienta-se que somente sejam realizados atendimentos que realmente não possam ser postergados.

**Art. 11.** As clínicas veterinárias, deverão reorganizar seus processos de atendimento para atender por hora marcada, evitando que as pessoas se aglomerem nas salas de recepção, devendo observar os seguintes termos:

§1º. Ao atender os clientes, donos dos animais de estimação, os profissionais devem reforçar as medidas preventivas de biossegurança indicadas pelos órgãos sanitários, além de utilizar obrigatoriamente os equipamentos de proteção individual (EPI);

§2º. Maior espaçamento entre os atendimentos para garantir a adoção das medidas de biossegurança necessárias, visando a preservação da saúde dos usuários e dos profissionais;

§3º. Solicitar que os clientes, donos dos animais de estimação, que estejam com sintomatologia de síndromes gripais, não se dirijam até os consultórios;

§4º. Cuidados com a desinfecção de objetos de uso coletivo, como fechaduras de portas, cadeiras de espera, porta copos, bebedouros, canetas, entre outros;

§5º. O disposto no caput desse artigo não se aplica as hipóteses de urgência e emergência;

### **VIII - CENTROS DE PILATES E FISIOTERAPIA**

**Art. 12.** Excepcionalmente, fica permitido o funcionamento dos centros de pilates e fisioterapia, até às 19h, de segunda a quinta-feira, e na sexta-feira até às 17h, desde que para atendimento de pessoas que necessitem de tratamento continuado, e, somente poderão realizar os atendimentos destes pacientes, por hora marcada, e restringindo a um paciente por vez, além da responsabilidade de adotar os meios de prevenção e higienização do ambiente e pacientes.





- I. Ao atender os pacientes, os profissionais devem reforçar as medidas preventivas de biossegurança indicadas pelos órgãos sanitários, além de utilizar os equipamentos de proteção individual (EPI);
- II. Maior espaçamento entre os atendimentos para garantir a adoção das medidas de biossegurança necessárias, visando a preservação da saúde dos usuários e dos profissionais;
- III. Adiamiento de atendimento de pacientes com sintomatologia de síndromes gripais;
- IV. Cuidados com a desinfecção de objetos de uso coletivo, como fechaduras de portas, cadeiras de espera, porta copos, bebedouros, canetas, entre outros;
- V. Diante da impossibilidade de obedecer ao distanciamento mínimo nos casos de determinados atendimentos, orienta-se que somente sejam realizados atendimentos que realmente não possam ser postergados.

**Art. 11.** As clínicas veterinárias, deverão reorganizar seus processos de atendimento para atender por hora marcada, evitando que as pessoas se aglomerem nas salas de recepção, devendo observar os seguintes termos:

§1º. Ao atender os clientes, donos dos animais de estimação, os profissionais devem reforçar as medidas preventivas de biossegurança indicadas pelos órgãos sanitários, além de utilizar obrigatoriamente os equipamentos de proteção individual (EPI);

§2º. Maior espaçamento entre os atendimentos para garantir a adoção das medidas de biossegurança necessárias, visando a preservação da saúde dos usuários e dos profissionais;

§3º. Solicitar que os clientes, donos dos animais de estimação, que estejam com sintomatologia de síndromes gripais, não se dirijam até os consultórios;


§4º. Cuidados com a desinfecção de objetos de uso coletivo, como fechaduras de portas, cadeiras de espera, porta copos, bebedouros, canetas, entre outros;

§5º. O disposto no caput desse artigo não se aplica as hipóteses de urgência e emergência;

### **VIII - CENTROS DE PILATES E FISIOTERAPIA**

**Art. 12.** Excepcionalmente, fica permitido o funcionamento dos centros de pilates e fisioterapia, até às 19h, de segunda a quinta-feira, e na sexta-feira até às 17h, desde que para atendimento de pessoas que necessitem de tratamento continuado, e, somente poderão realizar os atendimentos destes pacientes, por hora marcada, e restringindo a um paciente por vez, além da responsabilidade de adotar os meios de prevenção e higienização do ambiente e pacientes.

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000  
www.morrodochapeu.ba.gov.br

  
gabinete@morrodochapeu.ba.gov.br

#### **IX - ACADEMIAS DE GINÁSTICA**

**Art. 13.** Excepcionalmente, fica permitido o funcionamento das academias de ginástica, a partir das 5h, devendo encerrar as atividades, impreterivelmente, às 19:30h de segunda a quinta-feira, e na sexta-feira até às 17h, desde que cumpridas as recomendações e exigências de higienização abaixo:

§1º. Somente deve ser permitida a entrada de clientes após a verificação da temperatura com termômetro do tipo eletrônico à distância;

§2º. Todos os instrutores e funcionários dos estabelecimentos descritos acima devem utilizar máscaras, sendo recomendado aos alunos que também façam o uso de máscaras durante o treinamento;

§3º. É de responsabilidade dos proprietários e respectivos funcionários e colaboradores a higienização de todos os aparelhos e equipamentos com álcool 70% (setenta por cento);

§4º. O limite máximo de ocupação das academias será de 1 cliente a cada 6m<sup>2</sup>;

#### **X - BARBEARIAS, SALÕES E SIMILARES**

**Art. 14.** Excepcionalmente, fica permitido o funcionamento dos centros de estética e beleza, barbearias, salões e similares, até às 18h, de segunda a quinta-feira, sexta-feira até às 17h, desde que com hora marcada, restringindo ao atendimento de um cliente por vez, proporcionando os meios de higienização dos funcionários e clientes.

§1º. Ao atender os clientes, os profissionais devem reforçar as medidas preventivas de biossegurança indicadas pelos órgãos sanitários, além de utilizar obrigatoriamente os equipamentos de proteção individual (EPI).

§2º. Devem estabelecer maior espaçamento entre os atendimentos para garantir a adoção das medidas de biossegurança necessárias, visando a preservação da saúde dos usuários e dos profissionais.

§3º. Devem adiar o atendimento de pacientes com sintomatologia de síndromes gripais.

§4º. Devem aumentar os cuidados com a desinfecção de objetos de uso coletivo, como fechaduras de portas, cadeiras, porta copos, bebedouros, canetas, entre outros.

§5º. Diante da impossibilidade de obedecer ao distanciamento mínimo nos casos de determinados atendimentos, orienta-se que somente sejam realizados atendimentos que realmente não possam ser postergados.





## XI - EMISSÃO SONORA

**Art. 15.** Fica proibido, por tempo indeterminado, a realização de ação que implique em emissão sonora, através de quaisquer equipamentos, em logradouros públicos e quaisquer estabelecimentos particulares, com exceção das atividades de utilidade pública e da propaganda volante (carros de som), que poderão funcionar das 8h até às 18h, de segunda a quinta-feira e sexta-feira até às 17h.

§1º. O não cumprimento do disposto neste artigo ensejará a apreensão imediata dos equipamentos utilizados.

§2º. Excetua-se a proibição aos sábados, domingos e feriados os serviços de carro de som para veiculação de óbito.

## XII - IGREJAS E TEMPLOS RELIGIOSOS

**Art. 16.** Fica permitida a abertura das Igrejas e Templos Religiosos para realização de missas e cultos.

**Parágrafo único.-** Deve ser respeitado o limite de 1 (uma) pessoa por cada 4,0m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), além de todas as regras de prevenção, observados os seguintes termos:

- I. Caberá ao responsável da Igreja e Templo Religioso 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de ocupação, mesmo que ao realizar o cálculo da capacidade máxima de ocupação;
- II. O horário para realização das missas e cultos não poderá ultrapassar às 19:30h, de segunda a quinta-feira, e na sexta-feira até às 17h. Sábado e domingo obedecer ao disposto no Art. 2º;
- III. Sempre que possível, deverão ser designadas portas específicas para entrada e saída dos frequentadores e na impossibilidade, deverá ser organizado o fluxo de entrada e saída, evitando aglomerações;
- IV. Nos acessos, deverão ser evitadas catracas, borboletas ou assemelhados;
- V. É obrigatório afixar em local visível ao público a capacidade máxima de pessoas permitidas por missa/culto;
- VI. Ao iniciar os trabalhos, os líderes religiosos deverão reforçar a necessidade de cumprir a determinação de distanciamento social e da obrigatoriedade do uso das máscaras durante toda a celebração;
- VII. Em caso de formação de fila, tanto dentro quanto fora das igrejas/templos, as organizações religiosas são responsáveis pelo ordenamento das mesmas, garantindo o afastamento de pelo menos 1,5m entre as pessoas e o uso obrigatório das máscaras;

- VIII. Durante a celebração, todas as janelas e as portas de acesso e saída dos salões e dos corredores devem permanecer abertas e as portas devem ser higienizadas ao fim de cada celebração;
- IX. Os assentos que não puderem ser utilizados para garantir o afastamento de 1,5m entre as pessoas deverão ser retirados ou isolados;
- X. Deverá ser realizada higienização completa do local antes de cada culto, reforçando superfícies que são tocadas com frequência, como altares, púlpitos, equipamentos de som, mesas e cadeiras;
- XI. Todas as pessoas deverão ter suas mãos higienizadas com álcool em gel 70% na entrada e saída e aferir a temperatura;
- XII. Não poderão ser realizadas saudações com abraços, apertos de mão ou outras que reduzam o distanciamento mínimo de 1,5m entre os frequentadores;
- XIII. Ao final da celebração, a saída deve respeitar o afastamento de 1,5m por pessoa, se possível em grupos de no máximo 15 (quinze) pessoas;

### XIII - OBRAS E INTERVENÇÕES EM IMÓVEIS

**Art. 17.** Ficam permitidas as obras e intervenções em imóveis desde que respeitadas as medidas preventivas de biossegurança indicadas pelos órgãos sanitários, além de utilizar os equipamentos de proteção individual (EPI);

§1º. Os proprietários dos imóveis onde estão ocorrendo as obras são responsáveis por disponibilizar os meios de higienização dos profissionais que estão trabalhando na obra e fiscalizar o distanciamento social entre eles;

§2º. As obras e intervenções, particulares ou públicas, poderão seguir com as atividades até às 18h de segunda a quinta-feira, sexta-feira até às 17hs.

### XIV - ISOLAMENTO DOMICILIAR

**Art. 18.** Todas as pessoas que apresentem febre, tosse, coriza, dor de garganta ou dificuldade de respirar, deverão ficar em isolamento e avisar à Unidade de Saúde de referência e ao Agente Comunitário de Saúde da área.

§1º. Pessoas advindas de outros locais que venham para a prestação de serviço essencial ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), somente poderão atuar em suas respectivas funções após a avaliação e posterior autorização da vigilância epidemiológica do município.

§2º. O descumprimento das medidas de isolamento domiciliar poderá resultar na aplicação de multa de até 01 (um) salário mínimo, e/ou condução da pessoa desobediente à Delegacia de Polícia, podendo ser indiciada por crime contra a



saúde pública pelo fato de infringir determinação do poder público destinada a impedir a propagação de doença contagiosa.

#### **XV - ATIVIDADES DESPORTIVAS**

**Art. 19.** Fica vedada, em todo o território municipal, a prática de quaisquer atividades esportiva coletivas, amadoras, do dia 02 de março ao dia 08 de março de 2021, sendo permitidas as práticas individuais, desde que não gerem aglomerações.

#### **XVI - BRINQUEDOS INFANTIS**

**Art. 20** Fica vedada a utilização dos espaços públicos, para as atividades com esta finalidade no período de 02 de março a 08 de março de 2021.

#### **XVII - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

**Art. 21** O horário de funcionamento para o atendimento ao público nas agências bancárias deverá ser das 10hs às 14hs, de segunda a sexta-feira.

**Art. 22** Nas instituições financeiras, o limite de clientes dentro das agências para atendimento deverá ser de 10 pessoas: 05 atendimentos em caixa e 05 em mesa de atendimento;

**Parágrafo Único:** torna obrigatório a instituição realizar a demarcação de distância nas filas de clientes, respeitando a distância mínima de 2,0m, sob pena de fiscalização dos usuários do serviço e ações judiciais cabíveis.

**Art. 23** Deverá ser utilizado proteção de acrílico nas mesas de atendimento e caixas, permitindo isolamento entre os clientes e funcionários.

**Art. 24** Deverá ser verificado a temperatura e ofertar álcool em gel na entrada do estabelecimento para todos os clientes.

**Art. 25** Os caixas eletrônicos deverão ter biombo lateral garantindo distanciamento e isolamento. Marcação de distanciamento, 1,5 metros, com totem de dispensação de álcool gel para todos os clientes.

**Art. 26** A higienização da Instituição deverá ocorrer duas vezes ao dia nos turnos da manhã e tarde, com produtos específicos para higienização.



### XVIII - DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 27.** O comerciante que descumprir este ou qualquer outro decreto vigente poderá ser penalizado administrativamente, com aplicação de multa e cassação da licença de funcionamento, além de responsabilização criminal.

**Art. 28.** Também será penalizado o comerciante quando for comprovada a negligência com seus funcionários que estejam com sintomas do COVID-19, bem como pela omissão da informação de suspeita ou caso positivo de seus colaboradores. Sob pena de cassação do alvará de funcionamento.

**Art. 29.** Os fiscais que atuam nas ações de enfrentamento ao COVID-19, poderão abordar as pessoas que transitam pelas ruas para orientá-las a ficar em casa, e atuar em casos de cometimento de infrações, podendo solicitar ajuda da Polícia Militar e Polícia Civil do Estado para realizar dispersões e aglomerações e para fazer cumprir as regras previstas neste Decreto e demais previstas no ordenamento jurídico.


**Art. 30.** Em caso de descumprimento das medidas previstas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas e crimes previstos no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como dos crimes previstos nos artigos 129, § 1, II; 131; 132; 267; 268 e 330 do Código Penal e Art. 3º, VI, da Lei nº 1.521 de 26 de dezembro de 1951.

**Art. 31.** Aquele que obstar, dificultar, retardar, burlar ou causar qualquer tipo de embaraço a atuação dos agentes de fiscalização sanitária responderá por infração sanitária, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal, observadas as regras contidas na Lei nº 6.437 de 20 de agosto de 1977.

**Art. 32.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo Coronavírus, revogando-se todas as disposições anteriores em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Gabinete da Prefeita. 02 de março de 2021.

  
SAULO SOUZA  
Sec. de Saúde de Morro do Chapéu/Ba

  
JULIANA P. ARAÚJO LEAL  
Prefeita de Morro do Chapéu/Ba